

PARECER JURÍDICO-LEGISLATIVO nº. 64/2023

PL nº. 1096/2023: Declara de utilidade pública a Associação Vida Animal - AVAN.

Autor: Vereador Evandro França.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei do Legislativo proposto com o objetivo de declarar a utilidade pública de entidade do Município.

O projeto, em seu artigo primeiro, declara a utilidade pública da Associação Vida Animal – AVAN, CNPJ n. 06.788.838/0001-78, situada no Centro de Colombo; o artigo segundo impõe à entidade a apresentação semestral, para o Executivo, de relatório de serviços prestados à coletividade, com a publicação pertinente em órgão oficial; na sequência, são elencados seis motivos que podem propiciar a cassação do título de utilidade pública; por fim, o último artigo declara a vigência imediata da norma.

A justificativa foi apresentada de forma bem sucinta, em um único parágrafo, destacando o Autor que a referida Associação atua sem fins lucrativos desde 2004 com a finalidade de esterilizar e doar cães em situação de rua, mantendo um abrigo provisório para os animais onde estão cerca de 400 (quatrocentos) cães; por fim, esclarece que a entidade não recebe verbas públicas, mantendo-se exclusivamente por doações e eventos que realiza.

Junto à proposição, foram protocolados os seguintes documentos da entidade postulante: estatuto social datado de 2018; CNPJ; atas de reuniões de 2021, 2022 e 2023, uma de cada ano; ata de eleições para cargos diretivos; relatório de atividades; certidões negativas do TCU, TCE-PR, Prefeitura de Colombo e Débitos Trabalhistas; declarações variadas pertinentes ao objeto da utilidade pública; Lei n. 19455/2018, que concedeu o título de utilidade pública estadual para a pretendente; relatório de vistoria e da Prefeitura de Colombo, com fotos.

O Projeto foi protocolado em 07/07/2023 e divulgado na Sessão Ordinária de 22/08/2023. Em 14/12/2023 os autos vieram para parecer jurídico, é o relatório resumido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Mérito

Cuida-se de proposição de autoria do Vereador Evandro Luiz França, apresentada com a finalidade de concessão do título de utilidade pública para a **Associação Vida Animal - AVAN**, CNPJ n. 06.788.838/0001-78, com sede à Rua

Marechal Floriano Peixoto, n. 8540, Centro, Colombo-PR, presidida pelo Sr. Ernani Guarise, CPF n. 353.807.489-53.

Conforme Estatuto Social apresentado a AVAN tem por finalidade: "a defesa de cães, dando-lhes abrigo, esterilizando, alimentando, medicando, higienizando, bem como conscientizando o homem para os cuidados para a preservação da espécie" (art. 4º).

A declaração de utilidade pública em Colombo foi criada no final da década de 1980, através da **Lei Municipal n. 285/1987**. No âmbito estadual, a declaração é regulada pela Lei n. 17826/2013; e, por fim, na esfera federal já não há tal espécie de titulação para atividades do terceiro setor (desde 2016), sendo a prática substituída por modelos mais modernos de parceria, cooperação e colaboração com o Poder Público.

Apenas para memória, em inúmeros pareceres jurídicos de minha autoria foi mencionada a existência de dezenas de títulos de utilidade pública concedidos pelo Legislativo Colombense pelo menos ao longo dos últimos trinta anos. Nas leis mais antigas observam-se entidades que sequer continuam atuantes, o que merece urgente fiscalização, revogação legislativa e cautela nas novas concessões.

Este Jurídico já encaminhou solicitação formal de análise do tema para o Executivo e, como não obteve resposta quanto a qual secretaria fiscaliza as atividades das entidades beneficiadas, entendeu-se por bem encaminhar a análise para o Ministério Público e Tribunal de Contas estadual a fim de averiguação da existência de eventuais benefícios fiscais decorrentes da legislação, em respeito ao interesse público e coletivo, e aos princípios de Direito aplicáveis ao caso.

Os parlamentares desta Casa, ao votarem temas como o presente, normalmente tecem falas no sentido de que essas entidades alcançam locais e projetos que o Executivo não consegue atingir, o que de fato é função e espaço do chamado "terceiro setor". Entretanto, mesmo as finalidades social e benemérita devem submeter-se ao ordenamento jurídico vigente, sob pena de se tornarem um poder paralelo ao Estado, em ofensa inclusive ao regime democrático estabelecido.

O terceiro setor atua para que o trabalho seja assistencial e eventuais lucros e excedentes sejam reinvestidos diretamente na atividade beneficente realizada, não para remuneração de seus dirigentes. Evidentemente qualquer empreendimento deve dar "lucro", não prejuízo, sendo assim, o que diferencia a filantropia não é só a prática, mas a forma como é investido o eventual capital obtido com a atividade.

A potencial isenção de impostos locais (ISS, ITBI e IPTU), ou a falta de publicidade no tocante às atividades desenvolvidas, violam a probidade e a moralidade administrativa, gerando ilegalidades e ineficiência atribuídas ao Poder Público.

No caso em discussão, merece elogios o Vereador Autor da proposta que cuidou de trazer diversos documentos e declarações

pertinentes dentre aqueles já usualmente requeridos pelo Departamento Jurídico desta Casa, mostrando-se, portanto, em um primeiro momento, viável, em seu mérito, a tramitação do presente Projeto de Lei.

Como **recomendação**, orienta-se a obtenção de certidões atualizadas (inclusive de CNPJ), bem como, certidão de inteiro teor do cartório onde se encontram seus registros apontando-se todas as alterações operadas em seu estatuto desde a fundação, bem como, o atual estatuto adotado, diretoria empossada e demais membros dos órgãos administrativos; juntamente com cópia do RG e CPF do responsável da entidade (certidões de regularidade tributária federal, estadual, municipal e perante o FGTS já retiradas e em anexo).

Mediante a integral análise documental e a devida **visita in loco pelos parlamentares para conhecimento das atividades da interessada**, não se veem óbices à referida tramitação, que, salvo melhor juízo, respeita os princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da eficiência, do respeito ao erário, do interesse público, dentre outros aplicáveis ao caso.

2.2. Competência e iniciativa

Sob o enfoque social da proposição, observa-se que a matéria é abrangida pelo disposto no art. 30 (**competências dos Municípios**), incisos I e II, da **Constituição Brasileira** (CB), pois trata de assunto de interesse local e suplementa a legislação federal e estadual no tocante às políticas assistenciais em parceria com o Estado. Igualmente, o art. 23, que estipula as **competências comuns** dos entes federativos, inciso I, que trata do zelo com a Constituição, as Leis e as instituições democráticas, pertinente ao fomento de entidades que estimulem a cidadania.

O art. 225, dispõe: *Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.* E adiante, o §1º, VII, determina que incumbe ao Poder Público a proteção da fauna.

A **Lei Orgânica Municipal** viabiliza a competência local, consoante se observa no art. 6º, incisos I, II e XI, em simetria com a Constituição Brasileira. Já o art. 12, XVIII, 'b' e 'f', ao tratar da competência deste Legislativo em projetos de lei que visam proteger o meio ambiente e a fauna. Por fim, o art. 165, vem na esteira do referido art. 225, da Constituição Brasileira.

O art. 129, impõe ao Município a regulamentação da assistência social e a promoção, favorecimento e coordenação das iniciativas particulares; já os arts. 144, II, e 163, e seus incisos, determinam que compete ao Município oferecer condições para apoio às instituições especializadas, sem fins lucrativos, reconhecidas como de "utilidade pública", e a colaboração estatal com entidades assistenciais na proteção e educação das crianças, bem assim, na formação moral, cívica e intelectual da juventude.

Portanto, a iniciativa é dada ao Legislativo na escolha, análise e qualificação de entidades que possam colaborar com o Estado,

permitindo-se por Lei que recebam isenção fiscal – de impostos – na forma estabelecida (salvo necessidade de requerimento), como típica função democrática e republicana de Estado.

2.3. Técnica Legislativa - Emenda

Quanto à técnica legislativa, a proposição enseja alterações, sem óbice de outras pequenas adequações linguísticas, gramaticais e estéticas que poderão ocorrer em sede de redação final.

Para o caso, imprescindível a apresentação de **Emenda Modificativa**, nos termos do art. 155, §1º, 'b', do Regimento Interno desta Casa, para alterar o art. 3º, do PL, pois diverge do texto do art. 2º, da Lei Municipal n. 285/1987, regente no tocante à matéria. Mantido o Projeto com o atual texto, haverá, no mínimo, flagrante ilegalidade e pessoalidade, em face da criação de condições diferentes para a referida entidade, sejam elas de pronto vantajosas ou não.

Oportuno lembrar que podem ser feitas outras sugestões de emendas oriundas dos parlamentares ou Comissões desta Casa, respeitado o texto base da Lei Municipal n. 285 de 1987, que, como já mencionado diversas vezes, merece atualização por parte deste Legislativo.

No tocante à *vacatio legis* (vacância da lei), observa-se a vigência imediata da norma, como de praxe.

2.4. Tramitação e quórum

Consoante disposto no Regimento Interno (RI) da Câmara dos Vereadores de Colombo, a proposição deve ser analisada pelas seguintes **COMISSÕES**:

- 1) **Constituição e Justiça** (art.54, I, 'a', RI): pela constitucionalidade, legalidade e obediência ao Regimento.
- 2) **Economia, Finanças e Orçamento** (art. 55, j, RI): por tratar de matéria que gera potencial isenção de impostos municipais.
- 3) **Educação, Saúde e Bem-Estar Social** (art. 56): no que toca especificamente à saúde pública e animais de rua.
- 4) **Agricultura e Meio Ambiente** (art. 58): em face dos cuidados com o meio ambiente e o desequilíbrio da fauna local.

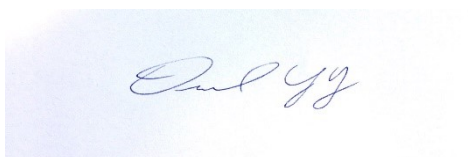
Finalmente, a deliberação tramitada como Lei Ordinária exige maioria simples (maioria dos votos, presente a maioria absoluta dos vereadores), conforme o *caput* do art. 95, do Regimento Interno.

3. CONCLUSÃO

Assim, salvo entendimento diverso, **este Advogado opina pela complementação da documentação trazida aos autos, com posterior tramitação nas Comissões acima referidas e para futura deliberação em Plenário, caso assim se entenda devido.**

Remeto o presente parecer para a Divisão de Apoio Legislativo a fim de que seja numerado e inserido nos autos pertinentes para a tramitação recomendada.

Colombo-PR, 18 de dezembro de 2023.

A rectangular area containing a handwritten signature in blue ink, which appears to read 'Daniel Freitas'.

Daniel Freitas – Advogado Público CMC
OAB/PR nº. 43.892

-